

EXMO. SR. PRESIDENTE:

SUBSTITUTIVO ao PL 495/2010

Trata-se de projeto de lei **SUBSTITUTIVO** ao PL 495/2010, que “*Dispõe sobre o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento da Economia Solidária, Turística e Tecnológica de Sorocaba, com tratamento favorecido, diferenciado e simplificado aos Micro Empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Sorocaba, e dá outras providências*”, de autoria do sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita a V. Exa. aplicação do *regime de urgência* na tramitação do projeto, nos termos da LOMS.

O Art. 1º do projeto estabelece que a Lei baseia-se nos *princípios gerais* do CAPÍTULO I, para “*concessão do tratamento diferenciado e incentivos*”, quais sejam: “*tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte*”, em face das contribuições sociais previstas na CF (Inc. I); “*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte*” constituídas legalmente (Inc. II); e “*tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, definidas em lei complementar federal*”, com o objetivo de incentivá-las pela simplificação ou redução de obrigações perante o Poder Público (Inc. III); o Art. 2º refere que Poder Público Municipal exerce suas funções de incentivo da atividade econômica de acordo com o disposto no TÍTULO VII da Constituição Federal, com atuação baseada na Lei de Responsabilidade Fiscal; o Art. 3º define as figuras de “*Microempreendedor Individual (MEI)*”, “*Microempresa (ME)*” e “*Empresa de Pequeno Porte (EPP)*”, de acordo com a lei federal complementar; o Art. 4º enuncia que a Lei estabelece normas referentes a: “*fundamentos da lei*” (Inc. I), seguindo-se a enumeração dos incisos “II” até “XVII”; o Art. 5º enuncia que caberá à “*Secretaria das Relações do Trabalho*” a execução da Lei; o Art. 6º autoriza a Administração Pública a “*criar a Sala Empresa Fácil*”, a ser formada por *servidores* capacitados, com a “*finalidade*” de: “*acompanhar as inscrições, baixas e alterações do contribuinte...*” (Inc. I); seguindo-se a enumeração dos incisos “II” a “VIII” e §§ 1º e 2º; ; o Art. 7º refere a criação, por Decreto do sr. Prefeito, do “*Comitê Gestor Municipal dos MEIS, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*”; os “*princípios*” que o regerão (§ 1º) e as “*funções*” de seus membros não serão remunerados, sendo o Comitê regulado por Decreto (§§ 2º e 3º); o Art. 8º cria o “*Fórum Municipal permanente*” referentes aos MEIS, ME e EPP, com a participação de entidades; o tratamento diferenciado será regido pelas instâncias “*Comitê Gestor Municipal*” e “*Fórum permanente*” (Par.ún.incs. I e II); os Arts. 9º e 10 referem que a Administração determinará a “*simplificação*” nos procedimentos a todos os órgãos e entidades

envolvidos na abertura e fechamento de empresas, bem como as medidas de “informatização”; o Art. 11 refere que a Administração permitirá o “funcionamento residencial” de estabelecimentos comerciais ou prestação de serviços; o Art. 12 refere a instituição do “*Certificado de Licenciamento Integrado Provisório*”, regulando a sua emissão e cassação nos §§ 1º a 5º ; o Art. 13 concede ao “*Comitê Gestor Municipal*” o prazo de sessenta dias, a partir da publicação da Lei, para regular as “*atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia*”; o Art. 14 e §§ 1º a 3º referem os procedimentos administrativos relativos à inexistência do “*habite-se*” do imóvel, inclusive *autuação* do proprietário do imóvel locado “*por disponibilizar imóvel que não tenha recebido o “habite-se”*”; o Art. 15 refere que as empresas em operação e em situação irregular, na data da publicação da lei, terão o prazo de noventa (90) dias para a devida regularização, e no período poderão atuar com “*Certificado de Licenciamento Integrado Provisório*”; os Arts. 16 a 18 referem a “*Instituição do Sistema Integrado de Licenciamento, Criação do Certificado de Licenciamento Integrado, da Vigilância Sanitária, Segurança Contra Incêndio e Controle Ambiental*”; os Art. 19 a 21 referem a “*Classificação de Risco e o Tratamento Diferenciado e Favorecido*”, por parte dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e da Prefeitura; os Arts. 22 a 29 referem procedimentos relativos à “*Expedição do Certificado de Licenciamento Integrado*”; os Arts. 30 a 36 referem a “*invalidação ou cassação do licenciamento integrado*”, os procedimentos de “*natureza orientadora*”, *convênio* entre os órgãos municipais e Estaduais, e demais procedimentos administrativos referentes ao *Sistema Integrado de Licenciamentos*; o Art. 37 refere procedimentos de “*Baixa*” das MEI e EPP; os Arts. 38 a 40 referem procedimentos de “*Formalização das Empresas e MEI*”; os Arts. 41 a 43 referem procedimentos de “*Tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual*”; os Arts. 44 e 45 referem procedimentos de “*Registro do Microempreendedor Individual*”; o Art. 46 refere procedimentos de “*Fiscalização Orientadora*”; os Arts. 47 a 57 referem procedimentos do “*Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado nas Licitações-do Acesso aos Mercados*, visando possibilitar a mais ampla participação das ME e das EPP; o Art. 58 refere que a ME e EPP, como credoras, poderão emitir cédula de crédito microempresarial; o Art. 59 refere incentivo pelo Poder Público Municipal para o desenvolvimento de “*incubadoras de empresas*”; os Arts. 60 a 67 referem a inscrição do *Dia do Microempreendedor Individual* e da *Semana Municipal do Empreendedorismo*; os Arts. 68 a 72 referem o estímulo à *inovação*; o Art. 73 refere “*economia solidária*”; os Arts. 74 e 75 referem o fomento ao associativismo e o cooperativismo, em busca de competitividade; o Art. 76 refere que as ME e EPP optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão instituir *sociedade de propósito específico*, de acordo com as condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; o Art. 77 referem o incentivo pela Administração Municipal para a realização de *feiras de produtores e artesãos*; os Arts. 78 e 79 referem o estímulo às ME para acesso a serviços em segurança e medicina do trabalho, mediante parcerias com entidades que menciona; os Arts. 80 a 87 referem o

estímulo ao crédito e à capitação aos empreendedores e MEI e EPP, autorizando o Executivo a firmar convênios com o Governo do Estado, bem como a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA; os Arts. 88 a 92 referem “*estímulo à inovação*” (REPETIÇÃO dos arts. 68 a 72); os Arts. 93 a 94 referem o “*acesso à justiça*” mediante parcerias do Poder Público com entidades privadas; os Arts. 95 a 100 referem o “*apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para aquisição de gêneros alimentícios...*”(empreendedores rurais e alimentação escolar); os Arts. 101 a 107 referem a “*educação empreendedora e o acesso à informação*”, mediante celebração de parcerias pelo Poder Público Municipal; os Arts. 108 e 109 referem “*responsabilidade social*”, referindo incentivos fiscais e tributários, mediante implantação pelas empresas das medidas enumeradas; o Art. 110 refere cláusula de *regulamentação* da Lei; o Art. 111 refere cláusula financeira; o Art. 112 refere cláusulas de *vigência da Lei*, a partir de sua publicação, e de *revogação* da Lei nº 9.114, de 27 de abril de 2010.

A matéria constante do PL institui no Município de Sorocaba o *programa de incentivos para o desenvolvimento da economia solidária, turística e tecnológica de Sorocaba, mediante tratamento favorecido, diferenciado e simplificado aos Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)*, à vista das diretrizes gerais traçadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (*alterada* pela LC nº 127, de 14 de agosto de 2007 e LC nº 128, de 19 de dezembro de 2008), a qual Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conhecido como *Lei Geral da Micro e Pequena Empresa*, e que em decorrência da última alteração (LC 128/08), incorporando na LC 123/06 o Art. 18-A, criou-se a figura do “Microempreendedor Individual-EI (MEI).

Em resumo, o projeto em análise disciplina o *tratamento diferenciado e incentivos às MEI, ME e EPP*, estabelecendo normas de simplificação de obrigações perante o Poder Público Municipal, além de introduzir a desburocratização e incentivos à geração de empregos e à formalização de empreendimentos, tudo conforme estatui o Art. 4º, estabelece a *criação de órgãos* no âmbito do Poder Executivo e *autoriza* a Administração Pública a *firmar convênios e parcerias* com outras esferas de governo, e entidades públicas e privadas, na forma prevista.

Sobre o assunto a LC 123/06 estabelece que:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar”.

A referida Lei Complementar indica os órgãos responsáveis pela gerência do tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo, ademais, o “Simples Nacional”, a saber:

“Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda...”; e

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

...

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional”.

O citado diploma legal, no seu art. 4º, confere *competência aos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas para elaboração de normas de sua competência, dos três (3) âmbitos de governo*, a saber:

“Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar a integrar procedimentos, de modo a evitar duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário”.

Mercê da LC de regência, não resta dúvida que ao Município cabe editar normas e demais atos aptos a assegurar o tratamento favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte (§ 1º, art. 77, LC 123/06), em sintonia com os demais órgãos públicos de outras instâncias (federal e estadual), integrando os procedimentos administrativos (*Simples Nacional*), mas deverá fazê-lo por *lei de iniciativa do Poder Executivo* (art. 4º, LC 123/06), posto que esse tratamento fiscal de que trata o projeto será viabilizado pelo “*Comitê Gestor Municipal dos MEIs, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*” (Art. 7º), e também pelo “*Fórum municipal permanente*” (Art. 8º), a serem criados pelo sr. Prefeito, e a *estrutura* para a execução da Lei ficará a cargo da “*Secretaria das Relações do Trabalho*” (Art. 5º), órgão subordinado ao Sr. Prefeito Municipal, além da criação da “*Sala Empresa Fácil*”, com o objetivo de *simplificar os*

procedimentos de registro de empresas no Município, que contará com servidores públicos capacitados para atender e instruir os empresários em suas necessidades, no dizer do Art. 6º do projeto.

Aliás, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico do Município, prevê a LOMS a implantação do tratamento diferenciado às microempresas, e à pequena produção artesanal, definidas em lei, incluindo os grupos sociais mais carentes, a saber:

“Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento:

II – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

III – racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

V – garantir a saúde do trabalhador na empresa pública ou privada, através de ações que objetivem o controle e à eliminação dos riscos de acidentes e doenças.

...

Art. 166. O Município dispensará tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei municipal, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes”.

Portanto, projeto em tela trata de imposição de *ações administrativas dirigidas ao Poder Executivo*, como se vê em seus dispositivos, concernentes ao funcionamento da Administração Pública municipal, por ex.: implantação do programa de tratamento fiscal diferenciado ao MEI-EI, às ME e EPP, aplicação do Simples Nacional, criação do Comitê Gestor Municipal e da Sala Empresa Fácil, mecanismos de abertura e fechamento de empresas, criação do Certificado de Licenciamento Integrado, referência às atribuições das Secretarias do Governo Municipal, autorização para celebração de *convênios* e parcerias com outras esferas governamentais, órgãos públicos e entidades privadas, participação do Município em fundos de crédito, expedição de certificado de licenciamento integrado, atos de fiscalização orientadora, formulação de pagamento dos créditos municipais inscritos em dívida ativa, seu parcelamento, cobrança judicial de tributos com ajuizamento de execuções fiscais (administração tributária), cujos comandos normativos referem-se às *atribuições privativas* do Chefe do Executivo, na forma do Art. 61, incs. II e VIII e XIII da LOMS (*competência material*); além do mais, detém o Poder Executivo a *iniciativa legislativa privativa* no que concerne à criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Direta do Município, de acordo com o art. 38, inc. IV, da LOMS.

O PL, no seu *art. 126*, refere cláusula *revogatória* da Lei nº 9.114, de 27 de abril de 2010, que “Dispõe sobre o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, conforme específica, e dá outras providências”.

Com relação à aplicação das regras de *técnica legislativa*, há que se observar no PL as *impropriedades* abaixo, que poderão ser sanadas pela Comissão de Redação, a saber:

1 - *Art. 4º*: suprimir-se a expressão “*complementar*” do artigo;

2 - *Art. 7º*: suprimir-se a indicação do inciso “*I*” abaixo do § 1º, prosseguindo a oração “*reger-se-á pelos princípios da ...*”;

3 - *Art. 8º*: suprimir-se a expressão “*complementar*” do *Parágrafo único*;

4 - *Art. 34*: A expressão “*decreto*” do *Parágrafo único* deve ser substituída por “*Lei*”;

5 - *Art. 36*: A expressão “*artigos 1º, parágrafo único, e 2º desta Lei*” deve ser substituída pelos dispositivos relativos à matéria, ou então, suprimidos;

6 - *Art. 55*: suprimir-se a expressão “*Complementar*” do artigo;

7 - *Art. 56*: suprimir-se a expressão “*Complementar*” do artigo mencionando-se “*1º*” a “*9º*”; e

8 - *CAPÍTULO XIII - DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO - Arts. 88 a 92*: devem ser suprimidos do PL, com renumeração dos dispositivos seguintes, por serem *repetitivos*, uma vez que a matéria já está regulada no *CAPÍTULO IX*, nos seus artigos 68 a 72.

A deliberação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara-RIC.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, com a ressalva da necessidade de atendimento à técnica legislativa acima apontada.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica